



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2370093-41.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MARCOS DURVAL TORRES COSTA, é agravado COLENDO 3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o presente agravo interno. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS, ZORZI ROCHA, FARTO SALLES E CLAUDIA FONSECA FANUCCHI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo interno nº 2370093-41.2024.8.26.0000/50000

1ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto (Processo nº 0041258-68.2016.8.26.0506)

Agravante: Marcos Durval Torres Costa

Agravado: Colendo 3º Grupo de Direito Criminal

Órgão prolator: Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Composição: Exmos. Des. Tetsuzo Namba, Paiva Coutinho e Alexandre Almeida

Voto nº 26798

DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo interno interposto contra r. decisão monocrática que indeferiu liminar em revisão criminal, visando à suspensão de mandado de prisão expedido. O agravante alega ausência de documentos que embasaram a custódia e citação de PEC de terceiro estranho ao processo.

II. Questão em Discussão.

2. Verificar a necessidade de concessão da medida liminar, bem como verificar a presença da plausibilidade do direito e do perigo da demora.

III. Razões de Decidir.

3. O recurso está prejudicado ante a superveniência de v. acórdão que, por maioria de votos, deferiu parcialmente o pedido revisional para anular o processo a partir da r. sentença contra o crime perpetrado perante a Caixa Econômica Federal, determinando a remessa dos autos (cópia integral) à Justiça Federal. Impertinência de rediscussão do r. *decisum* monocrático em função do julgamento colegiado posterior.

IV. Dispositivo e Tese.

4. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. É impertinente a rediscussão de decisão monocrática diante da superveniência de julgamento colegiado do mérito.

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática de fls. 88/90, que indeferiu a liminar pleiteada por **Marcos Durval Torres Costa** na revisão criminal nº 2370093-41.2024.8.26.0000.

Sustenta o agravante a necessidade submissão do r.

decisum ao d. Colegiado para que seja determinada a “*suspensão do seu mandado de prisão expedido pelo r. Juízo da 1ª Vara Criminal de Ribeirão Preto*”, porquanto 1) os documentos que a autoridade policial utilizou para embasar a sua custódia “*nunca sequer foram localizados*”; 2) o r. *decisum* citou PEC referente a terceiro estranho ao processo; 3) foi preso em 03.12.2024 e encaminhado ao estabelecimento penal (fls. 01/04).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 12/15).

Não houve oposição tempestiva ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

Verifica-se que, no dia 03.04.2025, sobreveio v. acórdão que, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o pedido revisional para “*anular o processo a partir da r. sentença contra o crime perpetrado contra a CEF, determinando a remessa dos autos (cópia integral) à Justiça Federal*” (fls. 137/138).

Como consectário, apreciado o mérito da revisão criminal, revela-se de todo impertinente postergar a discussão sobre o (des)acerto de decisão monocrática que restou superada por julgamento deste C. 3º Grupo.

Ex positis, julgo prejudicado o presente agravo interno.

São Paulo, 15 de abril de 2025

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator